

Compliance ecológico como modalidade extrajudicial de proteção ao meio ambiente natural

Ecological compliance as an non-judicial modality to protect the natural environment

  Nerio Andrade de Brida¹

  Sandro Marcos Godoy²

Resumo: O objetivo do artigo é demonstrar que o programa de integridade empresarial pode ser um hábil instrumento de proteção ao meio ambiente natural; o processo de desenvolvimento empírico dialético de constatação das medidas extrajudiciais de defesa do patrimônio natural e suas correlações com os métodos que podem ser empregados a partir da instalação do *compliance* ecológico nas empresas, cujas atividades exploram recursos naturais ou modelam sua paisagem. Para tanto, discorre-se pelos fundamentos da proteção do meio ambiente, seu espectro instrumental judicial e extrajudicial de acesso à justiça. Seguiu para exame do instituto do *compliance* de finalidade ecológica, bases fundamentais, legais e de instrumento de cumprimento da função social da empresa. Conclui-se que o *compliance* ecológico pode integrar-se na modalidade de eficaz instrumento extrajudicial de proteção ao meio

¹ Possui graduação em direito pela Universidade Paranaense (2002); Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (2007); Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília. Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Email: neriobrida@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/2286715643561314>.

² Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália; Doutor em Direito – Função Social do Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito; Mestre em Direito – Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília; Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente; Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP; Especialização em Direito Civil (Direito de Família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP. É professor permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília, onde leciona também na Graduação. É professor em diversos cursos da pós-graduação em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Ambiental e Direito do Trabalho. Professor convidado da ASSESSO – Assessoria e Desenvolvimento de Projetos, INBRAPE – Instituto Brasileiro de Pesquisa Sócio Econômico e do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito de Família, Direito Tributário e Empresarial. Coordenador da ESA – Escola Superior da Advocacia em Presidente Prudente-SP. Email: sandromgodoy@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8749-395X>. CV: <http://lattes.cnpq.br/6172363354073594>.

ambiente, desde que instituído por programas sólidos contemplados e aplicados com seriedade.

Palavras-chave: *Compliance*. Ambiental. Instrumento. Extrajudicial.

Abstract: The purpose of this article is demonstrate that the business integrity program can be an effective instrument for protecting the natural environment. The process of dialectical empirical development of finding extrajudicial measures to defend the natural heritage and their correlations with methods that can be used from the apply of ecological compliance in companies whose activities exploit natural resources or model your landscape. To do so, discusses the fundamentals of environmental protection, in courts and extracourts instrumental spectrum of access to justice. Followed for examination by the institute of compliance with ecological purpose, fundamental, legal and instrument of compliance with the company's social function. It is concluded that ecological compliance can be integrated into the modality of an effective extracourts instrument for protecting the environment, provided that it is instituted by solid programs that are seriously considered and Applied.

Keys-words: Compliance. Environmental. Instrumentct. No-Judicial.

Data de submissão do artigo: Fevereiro de 2022

Data de aceite do artigo: Setembro de 2022

1 Introdução

Até o fenômeno da primeira fase da revolução industrial, o ser humano passou praticamente despercebido no contexto planetário, dado que a exploração pontual e a produção manufaturada, somados à diminuta população mundial, cujo consumo em geral se limitava à subsistência, não tinham impactos relevantes no sistema ecológico.

O século XVIII e XIX foram marcos na história da humanidade, ao desenvolver diferentes formas de produção, fontes de energia, e um novo padrão de consumo, baseado na substituição da energia produzida pelo próprio homem, ou de geração animal, por energias a vapor, eólica e hidráulica; na implantação da produção industrial maquinária, elevando-se sobre a produção manufaturada; na utilização de carvão como fonte energética. Seguida pela segunda fase, com impulso no aperfeiçoamento das tecnologias até então acessadas – o período marcou a partir da segunda metade do século XIX – com a exploração de petróleo como nova e confiável fonte de energia a combustão, com o aumento de produção em massa e com o avanço da logística para escoamento dos produtos, modificando demasiadamente a densidade territorial, culminando no crescimento das cidades pelo êxodo rural, além de grandes aglomerações e novas facetas de problemas sociais.

Após a segunda guerra mundial, a humanidade celebrou novos avanços tecnológicos, a era da comunicação e dos transportes em massa e o início da terceira revolução industrial. Ao que tudo indica, atualmente, a humanidade está prestes a inaugurar uma quarta revolução industrial. Todo esse significativo avanço modificou profundamente as inter-relações humanas, bem como a relação da humanidade com a natureza.

Esse curto lapso, se comparado à existência da humanidade em grupos organizados e culturais, deixou pegadas no meio ambiente natural pela devastadora exploração com o aumento de demanda, captação de recursos naturais desproporcional à capacidade de reposição, expansão territorial urbana e agropecuária,

desmatamento, entre outros fatores decorrentes do pretenso desenvolvimento econômico.

À medida que o ser humano passou a dominar fatores de produção cada vez mais predatórios da natureza, sem a devida preocupação na preservação e restauração dos recursos naturais outrora existentes na terra – denominado período planetário holoceno, aquele entre doze e dez mil anos até os séculos mais recentes, que suportaram as alterações naturais impostas pela era glacial, ao fim da segunda guerra mundial –, inaugurou-se um novo período geológico denominado de antropoceno, em que o meio ambiente é determinado e sofre alterações planetárias pela atuação direta do ser humano.

Desde o início do século XX, diversos diplomas legais pelo mundo foram elaborados a fim de se intentar a proteção da natureza contra os largos avanços tecnológicos que impunham a degradação do meio ambiente, ainda que timidamente, voltados a interesses puramente econômicos e até estéticos mais do que existenciais, propriamente. Não faltaram diplomas legais no Brasil a respeito da proteção ao meio ambiente, como o extinto Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), o Código de Águas (Decreto nº 24634/1934), a Lei de Proteção dos Animais (Decreto nº 24.645/1934), entre outras legislações fragmentárias, surgidas a respeito do tema.

No período militar, outros textos legislativos foram elaborados, que igualmente dispunham regras a respeito da atividade exploratória em contraste com o meio ambiente, como o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67). Entretanto, embora várias legislações tenham contextualizado um pretenso nascedouro do direito ambiental em sede nacional, foi com a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que emergiu efetivamente uma evolução sistemática com objetivos, princípios e meios instrumentais de proteção ao meio ambiente, firmando o sistema ecológico como bem jurídico especial de proteção jurídica do Estado e da sociedade, voltada à dignidade e à vida humana

como objetos dependentes do meio ambiente adequado e desenvolvimento sustentável.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, alçou-se o meio ambiente como direito fundamental, com a consagração da proteção ao meio ambiente como objetivo e dever fundamental do Estado, do indivíduo e da coletividade, em seu artigo 225, firmando-se como direito fundamental de terceira geração, difuso, por sua indeterminação, em pé de igualdade de importância aos direitos fundamentais de primeira e segunda geração.

Importa destacar que, no cenário internacional, não foram poucos os protocolos, reuniões e tratados firmados nessa extensão. No tema do meio ambiente, inicialmente destaca-se a Conferência e Declaração de Estocolmo das Nações Unidas (1972), a Carta Mundial da Natureza (1982), a Conferência e Declaração do Rio de Janeiro (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015), tendo, ainda, outros eventos realizados no âmbito da Organização das Nações Unidas, que agenda com metas definidas, como a agenda 21 e a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável – esta contendo dezessete metas gerais, que distribuem as metas específicas para o pretenso cumprimento das nações envolvidas.

Observa-se que, no seio legislativo, a tutela do meio ambiente, em que pese se possa entender não ter conquistado o modelo ideal de sistema normativo diante das imensas e crescentes dificuldades de se equilibrar contextos sociais econômicos e ambientais, auferiu grande avanço no âmbito nacional e internacional, dispondo de regras e princípios próprios do direito ambiental a serem observados, em vista do desenvolvimento sustentável. Os maiores desafios estão no plano de tutelas executivas e judiciais, sendo estas instrumentais para a efetiva conquista de uma sociedade, de alcance global, que goze do desenvolvimento econômico social, em devido equilíbrio ecológico e meio ambiente indene dos avanços do progresso econômico.

Em destaque, as tutelas judiciais previstas para a defesa do meio ambiente amparam-se, principalmente, no instrumento da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), com sustento na responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, figurando como legitimado o Ministério Público, mas também reconhecendo a sociedade civil como protagonista, ao reconhecer sua legitimidade para propositura da ação, quando seu objeto jurídico abranger a temática de proteção ao meio ambiente. Extrajudicialmente, igualmente, alguns instrumentos, além das políticas públicas e fiscalizatórias do próprio Estado sobre as atividades potencialmente degradantes, mostraram-se essenciais para o objetivo proposto, como o termo de ajustamento de conduta, previsto na mesma lei de ação civil pública, somente a título de exemplo.

Diante das circunstâncias de degradação avançadas como uma realidade inegável, inserida a natureza, incluídos os animais humanos e não humanos, em condições de precarização de suas existências, mostra-se iminente que medidas positivas antecedentes de possíveis danos ecológicos devem ser metas a serem atingidas para a proteção ao meio ambiente; tornando-se os instrumentos eficazes de inibição da degradação enquanto formas de reparação – como medidas de exceção, diante de consequências de atividades estranhas, diga-se, ilícitas, a despeito de todo aparato legislativo e instrumental para se impedir o avanço insustentável sobre o bem jurídico ecológico – o principal foco de estudo.

Entre essas medidas capazes de antecipar possíveis degradações ecológicas não sustentáveis, apresenta-se como modelo eficazmente presente no ambiente corporativo, no que se refere ao trato de combate à corrupção, a figura do *compliance*, instrumento adequado para a adoção de bons métodos de postura empresarial que igualmente tem o objetivo de proteção ao meio ambiente, não somente o natural, como também o social e o artificial, podendo advir de estruturas públicas ou privadas, em todas as atividades que dispendam possíveis ingerências ao desenvolvimento amplamente sustentável.

No presente trabalho, pelo método dedutivo e axiológico, empregando referenciais histórico construtivos e levantamento bibliográfico, pretende-se abordar o *compliance*, analisando sua aplicabilidade como ferramenta (in)adequada, e sua essencialidade, ao integrar o rol de instrumentos de tutela preventiva do bem ecológico, seus elementos, conceitos, princípios e objetivos.

Limita-se o objeto quanto à proteção ecológica, motivo da preferência de se intitular o artigo com a denominação de “*compliance ecológico*”, sem qualquer embargo à nomenclatura que tem sido adotada pela doutrina atualmente, em que se adjetiva de “socioambiental” ou simplesmente de “ambiental”. Adota-se esse critério visando a focar na proteção eminentemente dos bens, recursos e patrimônios naturais, animais ou não, afastando-se de outras modalidades que o termo “meio ambiente” abarca, a saber: o social e o artificial, não por serem de somenos importância, mas por limitação do objeto examinado.

No item 2, procura-se discorrer a respeito da posição constitucional da proteção ao meio ambiente natural, estado da arte, e meios legais de garantia de sua preservação, relacionando alguns instrumentos judiciais e extrajudiciais para sua efetividade. Já no item 3, discorrer-se-á a respeito das perspectivas do *compliance ecológico*, importância da função social da empresa, mecanismos de implementação e benefícios para a atividade empresarial.

2 Direitos fundamentais da natureza em perspectiva

A partir do século XX, principalmente a partir da década de 1960, intensificou-se a preocupação com o meio ambiente diante do acelerado desenvolvimento das atividades econômicas, propulsionadas pelo crescimento demográfico global, atingindo níveis de consumo progressivamente mais altos, enquanto os recursos naturais, cada vez mais escassos, não detêm o mesmo tempo de restauração.

Estima-se que no século VII a população mundial contava por volta de duzentos milhões de pessoas, tendo atingido um bilhão no final do século XVIII. No final do século XIX, a população já se estimava em um bilhão e seiscentos milhões, enquanto no final do século XX, seis bilhões. Atualmente, conta com sete bilhões e novecentos milhões de pessoas.³ Desses dados, pode-se perceber que até o século XIX, o crescimento populacional se restringia às centenas de milhões, sendo milhares nas eras mais remotas, enquanto que, a partir do século XX, densificou-se em verdadeira explosão de crescimento demográfico, na casa de bilhões, intensificando-se, ainda mais, nas duas primeiras décadas já transcorridas do século XXI. Estima-se, aproximadamente, o total de dez bilhões e quinhentos milhões de pessoas na década de 1960 do presente século.

Evidente a correlação entre o crescimento populacional e o desenvolvimento tecnológico, produção em massa e distribuição efetiva, proporcionando acesso da população aos materiais de consumo, desde os mais básicos até os supérfluos, correspondendo num progressivo avanço da qualidade de vida. Obviamente, não se ignora as mazelas que ainda grande parte da população em todo o planeta se submete para manter sua sobrevivência, cujas preocupações devem ser voltadas para estabelecer mínimos existenciais de dignidade. Mesmo porque, esse demasiado crescimento, não necessariamente, significou proporcionalmente em aumento expressivo da qualidade de vida para todas as pessoas, sendo a distribuição de riqueza amplamente desigual entre países e mesmo internamente na economia.

Segundo informa o site *Howmuch.net*, em pesquisa publicada em janeiro de 2020, de toda a riqueza estimada em dólares no planeta, os Estados Unidos da América detém 29,39%, com aproximadamente cento e seis trilhões de dólares, enquanto a China detém 17,7%, próximo a sessenta e quatro trilhões de dólares. O Brasil está bastante abaixo, com menos de quatro trilhões de

³ Dados obtidos em: <https://www.worldometers.info/world-population/#pastfuture>. Acesso em: 15 dez. 2021.

dólares, isto é, 0,98%. Denota-se que, com exceção do Japão, com 6,93%, todos os países mais ricos se dispõem em faixas menores de 4%, exceptuando-se os dois já referidos⁴.

Por meio desses dados já é possível verificar um desequilíbrio na distribuição mundial entre os países mais ricos e mais pobres. Em 2020, estimava-se que os Estados Unidos da América tinham população de aproximadamente trezentos e quarenta milhões, correspondendo a 4,3% da população mundial. Mesmo concentrando a maior parte da riqueza mundial estimada em dólares, não deixa de ser uma nação com diferenças abissais de riqueza. Segundo o relatório global de riqueza publicado anualmente pelo Credit Suisse, apenas 1% da população detém 45,8% do total da riqueza mundial, enquanto 55% da população detém 1,3%. Da listagem, os Estados Unidos estão abaixo da média de distribuição mundial aos mais ricos, correspondendo estes a 39% de sua riqueza⁵. No Brasil, país que se assume com maior potencialidade de garantias constitucionais no âmbito dos direitos sociais, 1% da população detém a margem de 49% da riqueza nacional estimada em dólares.

Por um lado, essa gigante massa popular, atingindo níveis questionáveis de sustentabilidade, alavanca a produção para suprir as necessidades, básicas ou de mero consumo arbitrário, se fazendo avançar na exploração dos recursos naturais não renováveis ou de lenta recuperação. Por outro, a restrição econômica da maior parte da população apresenta problemas sociais correlatos com a pobreza endêmica, como a ausência de saneamento básico e a distribuição restrita de alimentação mínima. A degradação ambiental está relacionada com a elevada produção, enquanto esta, diretamente ligada ao consumo, tanto quanto arbitrário, que, por sua vez, depende necessariamente de riquezas para se sustentar.

Apesar das previsões de que o crescimento populacional deveria se estagnar a partir da década de 1970 em 10,5 bilhões de pessoas no mundo, além de já se estar atualmente em patamar in-

⁴ Dados obtidos em: <https://howmuch.net/articles/top-10-visualizations-of-2020>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁵ Dados obtidos em: <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>. Acesso em: 15 dez. 2021.

sustentável, a depender das mesmas práticas de produção predatória que ainda se implementam, é utópico pensar em uma graduação educacional mundial de consumo equilibrado, tal qual poder fazer frente às atividades exploratórias, ensejando no imediato equilíbrio entre a sociedade de consumo e a natureza. Apontar a diminuição da produção pela retração do consumo, seja pela diminuição populacional ou pela melhor distribuição da produção, começando pela distribuição de riqueza, parece, ao menos como solução imediata, improvável de ser implementada, considerando o iminente colapso ecológico.

Ainda assim, o crescimento demográfico não é a única razão para o aumento da degradação natural. De acordo com a UNFPA, o crescimento da população mundial está na ordem entre 40% e 60% do aumento das emissões de gases do efeito estufa, um dos elementos poluentes de maior impacto ecológico, sendo que os 20% dos países mais ricos são responsáveis pela maior parte dessas emissões, devido aos padrões de produção e consumo não sustentáveis adotados por esses (NADAL: 2017; n. p.).

Equilibrar a manutenção da produção necessária para se atender o consumo mundial com base em um desenvolvimento sustentável, fundado na menor intervenção possível sobre os recursos naturais, tem sido um dos maiores desafios da humanidade.

2.1 Do Antropocentrismo ao Ecocentrismo

O ser humano é o único ser do planeta capaz de efetivamente impactar o sistema natural ao modificar o meio ambiente para sua própria adaptação de acordo com suas necessidades. Não há dúvidas de que por sua capacidade intelectual, desenvolvimento tecnológico, produção em massa e alto consumo – receita desastrosa para uma existência equilibrada com a natureza – a intervenção do ser humano deixa pegadas que outros seres animais não são capazes de produzir, a exemplo dos descontrolados desmatamentos, poluição do ar pela emissão de gases tóxicos, poluição dos rios e

mares com despejamento de produtos químicos, manuseio nuclear, exploração de recursos naturais, atividades rurais não sustentáveis e aglomeração urbana despida de planejamento ambiental.

A preocupação a nível mundial com o meio ambiente surgiu principalmente na década de 1970, e, entre outros documentos transnacionais produzidos, está a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972. O documento, expressamente, tem o ser humano como corolário e ponto de partida principal para defesa do meio ambiente, que já insere no item 5 a menção de que “de todas as coisas no mundo, os seres humanos são as mais valiosas”. Em seu princípio 1, dimensiona que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: 1972; p. 1).

Com fundamento nesse axioma, construiu-se toda a teoria do direito ambiental sobre o paradigma de que o ser humano é o objeto central da defesa do meio ambiente, por ser sujeito de dignidade, detentor dos direitos à vida saudável e ao ambiente seguro para o seu desenvolvimento e bem-estar. Configura-se aí a visão antropocêntrica do direito ambiental, protegendo-se o meio ambiente, natural, artificial e social, voltado à satisfação da tutela à vida do ser humano, não havendo legitimado para essa proteção a própria natureza.

Praticamente todos os diplomas legais que têm como objeto a proteção do meio ambiente estão pautados nessa perspectiva. Essa compreensão tem despertado interesse na academia, a sustentar que haja deveres éticos que não se coadunam com a visão antropocêntrica. Godoy (2017; p. 56) transcreve a referência de Hugo Nigro Mazzilli, que sustenta o ser humano como o único a ter noção de valoração ética, motivo pelo qual tem a obrigação de

promover ações em defesa do meio ambiente e de todos os seres vivos no planeta, não por estes, excluindo o próprio ser humano, terem direitos, mas por serem alijados dessa compreensão de valores. Esse posicionamento já corresponde a um distanciamento do antropocentrismo, importando ao ser humano o dever moral de proteção ao meio ambiente, afastando o fundamento dessa obrigação de razões egoísticas da própria sobrevivência e existência, digna do próprio ser.

Possível sustentar nesse fundamento a consideração da existência digna da própria natureza, dos animais não humanos e dos recursos naturais, independentemente de ser titular de direitos. Isso pois, a sustentabilidade por fundamentos morais de normas éticas das quais somente o ser humano é dotado, pressupõe uma relação equilibrada entre sujeitos que contemplam o direito à dignidade, observam valores, são dotados de valores éticos e conceitos morais simétricos, o que torna o ser humano o objeto central da proteção do meio ambiente, assim como a própria natureza, incluindo os animais não humanos.

Nesse pensamento, Sarlet e Fensterseifer (2021; p. 39) propõem uma virada ética de paradigma do direito ambiental, denominando de virada ecológica, sustentado desde as primeiras preocupações dos Estados com a defesa do meio ambiente, focada no antropocentrismo, para um no paradigma ecocêntrica, em que a própria natureza, incluídos os animais humanos e não humanos, em sua coletividade ou mesmo individualmente, são sujeitos do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Em sua obra, por sinal, mencionam em sua segunda edição que chegaram a especular a possibilidade de se modificar o nome do título de “Curso de Direito Ambiental” para “Curso de Direito Ecológico”, decidindo pela manutenção do mesmo título da primeira edição enquanto essa nova perspectiva ainda estiver em construção de pilares teóricos éticos. Entretanto, é realidade expressa em toda a sua obra, seguida por diversas doutrinas, principalmente aquelas que discorrem a respeito do direito dos animais.

Em sua dicção, apesar dos diversos documentos internacionais, do avanço legislativo, do empenho dos Estados e da educação ambiental, a raiz antropocêntrica não foi capaz de compatibilizar os desafios enfrentados pela humanidade atual, diante do declínio sem precedentes da natureza, em razão da atividade humana sobre o planeta, encontrando-se verdadeiramente ameaçada de extinção, determinando-se na necessidade de se estabelecer a proteção à saúde integral em três dimensões: humana, animal e ecossistêmica.

Isso, pois, observa o princípio da integridade ecológica, cujo conteúdo se destaca pela indissociabilidade da existência da espécie humana à fragilidade animal e da natureza em geral, devendo-se haver compatibilização entre as leis do homem com as leis da natureza (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 39), sendo inegável a legitimação dos sujeitos de direito, animais humanos e não humanos, e a própria natureza como tal, para sua própria proteção e proteção do meio ambiente.

Embora seja interessante a nominada virada ecológica, podem vir a ser apontadas dificuldades para essa definição como tal, a toda estrutura do direito ambiental, eis que esse ramo de estudo jurídico não compreende, em que pese seja o mais relevante, somente os direitos da natureza, ou o direito ecológico, mas também compreende o estudo do meio ambiente artificial, destacadamente o meio urbano, integrando-se as manifestações artísticas, estruturas físicas, bens dominicais, entre outros, assim como também o meio ambiente social, o meio ambiente de trabalho, o meio ambiente empresarial, ambientes sociais etc.

Numa perspectiva um tanto quanto limitada, no direito ambiental sob esses enfoques, ainda persistem bases antropocêntricas, já que voltados exclusivamente ao meio ambiente dos relacionamentos humanos.

A despeito de suas bases, uma nova teoria baseada no ecocentrismo certamente pode trazer ao direito ambiental características mais vanguardistas de proteção. A principal delas, por enquanto observada, é a legitimação processual para a própria proteção por

parte dos animais não humanos e da natureza. Entretanto, muito bem destaca Godoy (2017; p. 57):

Embora divergente a doutrina a respeito dos motivos que revestem a proteção do ambiente, já ao menos convergência no sentido de reconhecer que a manutenção de todas as formas de vida, e mesmo recursos ambientais inanimados, permite abrigar a vida humana em sua concepção e padrões de dignidade e, por isso, merece integral proteção.

Sem evidenciar efetivamente um posicionamento antropocêntrico, o autor traz uma visão elementar a respeito da proteção do meio ambiente: “se os recursos naturais não circundam o homem da mesma forma que os planetas, o Sol; ao menos não se pode negar que não teria sentido preservar ao meio ambiente senão para o bem da espécie humana” (GODOY: 2017; p. 58).

É impossível afastar a tese de que o ser humano é pilar fundamental da proteção do meio ambiente, não somente por ser o único precursor dessa proteção, mas por interesse de sua própria e digna existência. O direito, como entende Jucá (2006; p. 38), é de natureza instrumental, porquanto guarda íntima relação com a sociedade que o produziu, marcadamente condicionado às suas próprias bases históricas. O direito é produção humana, aplicada pelo ser humano para o ser humano. Seja qual for o objeto que está se tutelando, é a sociedade o sujeito mediato de proteção.

Pode-se destacar que três bases compõem o fundamento central de defesa do meio ambiente. Primeiro, o ser humano é a única espécie capaz – e está caminhando para esse fim – de degradar o meio ambiente às consequências mais desastrosas, impondo o resultado dessa degradação a todas as espécies e recursos naturais; segundo, o ser humano está entre as espécies ameaçadas de existência como resultado de seu próprio comportamento; terceiro, o ser humano é a única espécie capaz, por ser dotado de valores éticos, de formular estratégias de conservação e proteção

do meio ambiente e de todas as demais espécies, além da própria. Essas três implicações impelem o ser humano a ser o protagonista da proteção ecológica, ainda que para garantir a dignidade das espécies não humanas e de todos os recursos naturais, sobretudo para manter a sua própria dignidade existencial.

2.2 Elementos da Proteção do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988

O capítulo da Constituição Federal destinado à disciplina do meio ambiente é central e determinante do modelo de proteção jurídica no sistema jurídico brasileiro, destinando a todos o direito ao meio ambiente equilibrado como pressuposto à vida saudável e firmando o Estado, assim como a própria sociedade, como sujeito ativo da proteção do meio ambiente, conforme previsto no artigo 225 (BESSA: 2021; p. 58).

Pode-se considerar que o dever de valorizar a manutenção do meio ambiente seja natural, artificial ou social, já é contemplado desde o artigo 5º, XXIII, vinculando o direito à propriedade ao atendimento de sua função social. Nesse conceito, tem-se compreendido que entre as funções sociais da propriedade, a proteção do meio ambiente, por ser direito voltado ao bem-estar do ser humano, está integrado entre as obrigações advindas das atividades abordadas, ou, até mesmo, por sua inatividade, afastando-se a hipótese de exercício abusivo, não sendo o direito à propriedade absoluto.

Na definição de propriedade, elenca-se igualmente a propriedade dos meios de produção. Há muito já se desvinculou a propriedade conceitual sobre os elementos de definição como um possuidor de uma coisa material ou imaterial, inerte para uso próprio e para a exploração definida do objeto. Os meios de produção, nesses compreendidos o *know how* da atividade empresarial, a capacidade econômica do empreendimento, a propriedade intelectual e os processos de produção, também são constitucionalmente implicadas pelas condições de sustentabilidade que seus proprietários são submetidos perante a sociedade, pautadas pelo

princípio de solidariedade e preocupação com o desenvolvimento saudável da comunidade que o empreendimento está inserido, a considerar a sua dimensão mercadológica, devendo-se impedir a exploração ao alvedrio do seu especulador, de forma mesquinha e predatória (JUCÁ: 2011; p. 32).

O objeto que diz respeito ao meio ambiente é interdisciplinar, seja entre ciências que se imiscuem, no campo da sociologia, direito, história, quanto nas ciências naturais que estudam, como a geologia, a meteorologia, a biologia, entre tantas outras, mas também tem características de interdisciplinariedade entre os próprios ramos do direito, revelando o quanto o constituinte foi sensível ao disciplinar a matéria. Assim, o artigo 225 da Constituição Federal disciplina especificamente a respeito do meio ambiente, ainda que se caracterize por estar presente em diversos outros catálogos, como nos capítulos que dizem respeito à saúde, ao meio urbano, à cultura, à política agrícola e fundiária e à proteção indígena, seja ostensivamente ou tacitamente.

Destaca-se que o artigo 225, que trata especificamente da proteção ao meio ambiente, está inserido no Título III (Da Ordem Social), em razão de coordenação com o capítulo sobre ciência, tecnologia e inovação, garantindo contraste ao tema frente aos propulsores do desenvolvimento social. Não surpreende, portanto, sua previsão expressa como princípio da ordem econômica previsto no inciso VI do artigo 170, ao lado dos valores do trabalho humano e da livre iniciativa, empregando como corolário do empreendedorismo o dever de observar a tutela do meio ambiente entre os deveres primordiais da atividade econômica. A Constituição estabelece relação direta entre a atividade econômica, sejam os fins que almejam, e a preservação do meio ambiente, persistindo no ideal de função socioambiental da organização dos meios de produção.

O direito ao meio ambiente saudável é alçado à denominação terceira geração – ou dimensão, como preferem alguns – que são fundados no princípio decorrente da revolução francesa, da fraternidade, ou, mais contemporaneamente, da solidariedade,

“compreendendo direitos que não são fruídos individualmente, mas por toda a sociedade, como a proteção do meio ambiente, o patrimônio histórico, o direito à paz” (BARROSO: 2019; p. 500). São chamados direitos transindividuais, podendo ser coletivos ou difusos, nos quais persistem como sujeitos de direito uma coletividade, que pode ser definida ou indefinida.

Atualmente, entende-se que a maioria dos direitos humanos fundamentais, inclusive aqueles fundados na máxima de liberdade individual, não se afastam da atuação do Estado para sua realização; os direitos transindividuais são caracterizados pelo dever combinado entre Estado e sociedade para sua consecução, primando pela posição ativa desses entes, em todas as suas estruturas organizacionais, para satisfação integral do direito (TAVARES: 2019; p. 797). Entrementes, como citado por Godoy (2017; p. 43), Guerra Filho (1999; p. 26) traz interessante contribuição, lecionando que os direitos fundamentais de terceira dimensão vêm a originar “direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento” (GUERRA FILHO: 1999; p. 26).

A proteção do meio ambiente é dever do ser humano em todas as esferas de suas organizações sociais, públicas ou privadas, sendo sua manutenção hígida direito fundamental da própria humanidade – diria o ecocentrista, da própria natureza e dos animais não humanos – inalienável e indisponível, embora seu contraste com o desenvolvimento deve ser seriamente pensado e repensado como valor intrínseco da atividade evolutiva da espécie humana.

2.3 Espectro Instrumental da Proteção do Meio Ambiente: Medidas Judiciais e Extrajudiciais de Acesso à Justiça Ambiental

A proteção constitucional do meio ambiente pressupõe a garantia de acesso à justiça, como a todos os direitos fundamentais, que tem como escopo a função instrumental de promover o re-

sultado da tutela ao direito fundamental pelas modalidades possíveis de assegurar a sua eficácia. A Constituição Federal amolda, primariamente, o direito de acesso à justiça na forma do artigo 5º, inciso XXXV, pelo princípio da proteção judiciária de qualquer lesão ou ameaça a direito, definido pela doutrina como a garantia das garantias, essencial para a efetivação de todos os direitos fundamentais, sem o qual restaria em letra morta, emplacando a partir dele uma constelação de garantias, como direito de ação, independência e imparcialidade do juiz, juiz natural, direito de defesa e contraditório e duração razoável do processo (SILVA: 2007; p. 430).

Importa destacar que, modernamente, a inafastabilidade do poder judiciário da possibilidade de perceber as demandas dos jurisdicionados não se limita à verificação do mero acesso ao poder estatal, que igualmente impõe ao Estados medidas positivas para a sua consecução, mas, também, na obrigação de prestar ao demandante a efetiva tutela do direito violado, sobretudo de forma tempestiva, adequada e efetiva (DINAMARCO; BADARÓ; e LOPES: 2020; p. 83). Nessa perspectiva, as medidas processuais garantidoras são essenciais para uma proteção jurídica efetiva, sendo condicionada ao resultado de que o instituto instrumental seja apto a proteger os direitos fundamentais envolvidos que, considera-se “tanto um meio de satisfazê-los na maior medida possível como uma forma de preencher a margem de discricionariedade por eles deixada” (ALEXY: 2015; p. 488).

Assim, o acesso à justiça é preocupação antiga na essência da tutela do direito, mormente dos direitos fundamentais, constituindo-se no despertar de efetivo acesso consubstanciado, segundo Cappelletti e Garth (1988; p. 11-12), em três ondas consecutivas, destacando-se a necessidade de superação de óbices econômicos, promovendo-se a assistência judiciária aos pobres, na primeira onda; a defesa dos direitos metaindividuais, assim denominados pelos autores, os direitos difusos e coletivos, numa segunda onda e a criação e desenvolvimento de técnicas processuais direcionadas

à efetivação dos direitos, assim como mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, educação e outras medidas de garantia ao acesso na terceira.

Sarlet e Fensterseifer (2021; p. 674) apresentam em sua obra um quadro demonstrativo das ondas relacionadas ao relatório apresentado na pesquisa de Cappelletti e Garth, com a inclusão de uma quarta onda, relacionada com as “técnicas adequadas de representação processual dos interesses e direitos dos animais e da natureza”, incluindo aí o reconhecimento da “vulnerabilidade, legitimidade e capacidade de ser parte na relação jurídica processual” (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 674), discorrendo a respeito da necessária garantia de proteção da existência digna de sujeitos considerados não humanos.

Impende informar que essa garantia de acesso à justiça já não se limita às medidas de estatais de controle e monopólio do judiciário para proteção dos direitos fundamentais, mormente quando referenciados a direitos transindividuais, comportando, registra-se, recomendável, que persistam formas alheias à atuação específica da função jurisdicional para garantia de sua efetividade, como bem esclarece Godoy (2017; p. 45) ao afirmar que o acesso à justiça não se limita ao Poder Judiciário e às formas de sua atividade jurisdicional, “ [...] mas toda e qualquer forma de se garantir direitos sociais permitindo que o homem viva integrado em um sistema de direitos que lhe garanta dignidade”. Nessa acertada compreensão, a justiça, sob o ponto de correta aplicação do direito que tutela as relações e bens jurídicos protegidos, é alcançada preferencialmente por medidas extrajudiciais que dão cabo à possibilidade de trazer garantia, ou efetiva lesão de direito, afastando-se das truncadas regras processuais do âmbito judicial, empregando efetividade da tutela aos direitos transindividuais, seja por meios de resolução alternativa de conflitos, quanto por técnicas que impeçam a própria instauração da crise comportamental.

Tais medidas, consideradas aptas para proteção do meio ambiente, têm amplo escólio da doutrina e jurisprudência, com especial desenvolvimento das técnicas procedimentais adequadas

para satisfação dos direitos substanciais de dimensão positiva, que serão objeto de breve exposição nos itens a seguir, longe de intentar exaurir quantitativamente ou qualitativamente os instrumentos e suas respectivas soluções.

2.3.1 Instrumentos Judiciais de Proteção ao Meio Ambiente

Em que pese se possa especular que a atuação Estatal brasileira não esteja na vanguarda da proteção do meio ambiente, o mesmo não se pode dizer a respeito da legislação processual vigente, que atende exemplarmente, de forma ampla, a garantia de acesso à justiça com caráter democrático-participativo da norma constitucional, surfando a segunda onda proposta por Cappelletti e Garth. A ampliação dos sujeitos legitimados na atuação da garantia dos direitos transindividuais no sistema de justiça, com ampliação das vias de acesso ao judiciário, intensificado pelas garantias de inafastabilidade do controle jurisdicional, assistência jurídica integral e gratuita, abre portas para impactar a esfera da tutela ecológica, tornando-o aberto ao maior número de atores possível (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 677).

Em verdade, qualquer relação jurídica processual pode abarcar, direta ou indiretamente, a tutela do meio ambiente, mesmo decorrente de relações jurídicas eminentemente privadas. A exemplo, numa ação para exigir o cumprimento contratual entre as partes, em que a obrigação do devedor seja a reparação de danos ambientais ou a adequação de sua atividade econômica às exigências contratuais ambientais dispostas nas cláusulas do pacto. Ações decorrentes do direito de vizinhança comumente se referem a determinados e pontuais impactos ambientais, não somente ecológicos, mas urbanísticos ou sociais. Enfim, o processo judicial pode ter, como resultado útil de sua tutela, a proteção do meio ambiente, ainda que diretamente ligada a um direito subjetivo privado.

Todavia, o foco a que se refere o presente trabalho são medidas diretamente correlacionadas com a tutela de direitos transindividuais, especificamente quanto à proteção ecológica. Entrementes,

a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, por certo foi o grande divisor da técnica processual para proteção ambiental, que, em seu artigo 14, §1º, inaugurou na legislação pátria a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental, tendo, no mesmo texto, definido o Ministério Público para promover as ações por responsabilidade cível e criminal. Por certo que o Ministério Público poderia ser considerado como o ator natural legitimado para ser parte nas ações coletivas de proteção ao meio ambiente. Todavia, o ordenamento processual ampliou o espectro de atuação de atores processuais com legitimidade para essa finalidade.

Peremptoriamente, a ação coletiva que alberga a proteção ambiental é a ação civil pública, sendo o Ministério Público legitimado universal para sua propositura, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). Atualmente, o direito brasileiro se apresenta com cinco modalidades de ações civis públicas típicas correlacionadas com as Leis nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); nº 7.853/1989 (Integração Social do Deficiente Físico); nº 7.913/1989 (Responsabilidade por Danos Causados aos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários); nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Especificamente a Lei nº 7.347/1989, que dispõe sobre a ação civil pública, define vários agentes entre os legitimados para a sua propositura (artigo 5º), cuja limitação se insere quanto às associações, que devem ser constituídas por no mínimo um ano, bem como devem ter em suas finalidades institucionais a proteção aos direitos transindividuais correlatos, perscrutando a pertinência temática para sua legitimação (artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”). Salienta-se que a Defensoria Pública foi incluída no rol de legitimados para o instrumento processual com a adição do texto do artigo 5º, pela Lei nº 11.448/2007.

Embora esteja definida a sua função no artigo 134 da Constituição Federal como precursora da defesa dos direitos humanos, dos direitos individuais e coletivos, complementando-se pela proteção do meio ambiente nos termos do artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994, a alteração foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). O autor da ação arguia persistir vício material de inconstitucionalidade, pois a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública – eis que estaria legitimada somente na proteção de direitos dos necessitados que assim o comprovassem individualmente – violaria o texto constitucional do artigo 134 e artigo 5º, inciso LXXIV. Insta apontar que a referida ação direta fora proposta no ano de 2007, portanto, antes da Emenda Constitucional nº 80/2014, que modificou sensivelmente a redação do artigo 134, incluindo neste, expressamente, a promoção da defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a alegação de prejudicialidade pela modificação do artigo 134 da Constituição Federal, seguindo voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia, em que a ação deveria ter seu prosseguimento, pois importaria no delimitamento do modelo constitucional de acesso à justiça, delimitando-se as atribuições da Defensoria Pública. No mérito, a ação foi julgada improcedente, consagrando a legitimação da Defensoria Pública no rol de legitimados para propositura da ação civil pública, mantendo incólume o amplo acesso à justiça da instituição para defesa, inclusive, dos direitos difusos, incluídos aí, a proteção do meio ambiente.

Destaca-se também a possibilidade de ação popular para proteção do meio ambiente. A Lei nº 4.717/1965 disciplina a ação popular na qual qualquer cidadão está legitimado para perquirir a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, entendidos esses como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. O rol de bens

protegidos foi ampliado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIII, estendendo, além do patrimônio cultural, à moralidade administrativa e ao meio ambiente, empregando relevo à máxima participação social na defesa ecológica pela sociedade.

Como meios de especial potencial dos instrumentos processuais em prol da defesa ambiental, fora crescente a utilização de técnicas que ampliaram a participação popular na construção da decisão mais justa no campo judicial, como as audiências públicas, das quais o Supremo Tribunal Federal tem sido protagonista, bem como no instituto do *amicus curie* (artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999 e artigo 138 do Código de Processo Civil). A prática das audiências públicas promovidas pelo Judiciário em primeiro grau de jurisdição não tem sido muito reiterada, embora já haja exemplos, como o da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Circunscrição Judiciária de Florianópolis, em que o Juiz Federal Zenildo Bodnar determinou a realização da audiência pública em decisão proferida nos autos nº 2004.72.00.013.781-9/SC, convocando a participação popular por ser fundamental ao cidadão, eis que este é sujeito ativo e protagonista das decisões ambientais, com a democratização do acesso e participação da sociedade como legitimadora da atuação do Poder Judiciário nas questões ambientais (FENSTERSEIFER: 2014; p. 76).

2.3.2 Instrumentos Extrajudiciais de Proteção ao Meio Ambiente

No item anterior, discorreu-se brevemente a respeito das modalidades instrumentais judiciais de proteção ao meio ambiente, não ignorando que a tutela jurisdicional desse direito pode ser preventiva, com obstrução da conduta que se apresenta como uma ameaça ao direito, assim como a cessação da atividade poluidora. Ainda que haja a necessária atuação do judiciário, tem-se buscado modelos alternativos para o acesso à justiça e à garantia dos direitos fundamentais, sendo estes recomendáveis diante de sua legítima satisfação da proteção pretendida, célere e menos custosa a qualquer das partes.

Vários são os instrumentos extrajudiciais de proteção ecológica, percorridos com profundidade por Godoy (2017; p. 77), que relaciona a educação ambiental, o compromisso de ajustamento de conduta, espécies tributárias extrafiscais, avaliação ambiental seguida de licenciamento para instalação e operação das atividades e formas de autocomposição previstos do Código de Processo Civil. Destaca-se, entre esses, a educação ambiental e o compromisso de ajustamento de conduta, por se alinharem à finalidade do presente estudo, sem desprezar a importância dos demais mecanismos em pé de igualdade.

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu §1º, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente” (inciso VI). Antes de qualquer outra ação a ser prevista, muitas vezes incapazes de promover a reparação integral de um dano ambiental, a defesa do meio ambiente equilibrado passa, necessariamente, pela educação (GODOY: 2017; p. 77), afirmando o autor que a “educação ambiental é o caminho que conduz essa nova geração a identificar valores importantes para sua própria existência e manutenção da vida humana em uma sociedade com consumo praticamente ilimitado” (2017; p. 77).

Sem dúvida, em todos os aspectos do desenvolvimento humano e social, deveras o ambiental, a educação é fator elementar de alto impacto sensitivo, primordial para estabelecer pilares democráticos de sociabilidade e consciência cidadã, em que liberta o indivíduo das amarras da ignorância para um caminho de efetiva participação da construção da vida plena, propulsionando a sociedade em prosperidade sustentável de sua existência. Em razão dessa previsão específica da educação ambiental, a Lei nº 9.795/1999 dispõe a respeito do tema, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental.

O diploma legal firma que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, incumbindo não

somente o Poder Público, mas as instituições educativas, inclusive as privadas, os órgãos integrantes do sistema nacional de meio ambiente, os meios de comunicação, empresas, entidades de classe, instituições públicas ou privadas e a sociedade, como um todo, como partes do processo educativo, cada qual de acordo com as pertinências de suas atividades locacionais, englobando todos os níveis da educação formal e dispondo sobre formas de educação ambiental não formal.

Noutro norte, modalidade que merece atenção é o compromisso de ajustamento de conduta, também denominado de termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 4.347/85, para adequação de suas respectivas condutas às exigências legais, dentre cominações que podem ser fixadas pelas partes, inclusive pela cominação de obrigações e penalidades próprias que a lei não dispõe. É transação de caráter *sui generis* que previne ou resgata as condições exigidas pela lei no que diz respeito à conduta do sujeito que participa da relação jurídica, gozando de exequibilidade na forma disposta no próprio texto do dispositivo, reforçado pelo artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para exigir o seu cumprimento pela execução de quantia certa pela aplicação de sanções por descumprimento ou reparo pecuniário material ou moral pela degradação ecológica, assim também como para se exigir o cumprimento das obrigações de dar, fazer e não fazer que venham a ser estipuladas em seu conteúdo.

Debate-se a respeito da atribuição entre os legitimados para propositura da ação civil pública que possam firmar por termo o compromisso de ajustamento de conduta na forma do §6º do artigo 5º da Lei nº 4.347/1985. Isso pois, seu teor menciona que “os órgãos públicos legitimados” têm a capacidade de formar o respectivo compromisso, maneira pela qual, entre os legitimados, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações não seriam definidos como órgãos públicos, em que pese, excepcionalmente, possam as entidades de administração pública indireta, quando não são próprias para exploração de atividade econômica em situação análoga ao sistema

jurídico das empresas privadas, eis que estas não podem dissociar os interesses primários com seus próprios, mesmo como passíveis de propositura da ação civil pública (MAZZILLI: 2012; p. 435).

Em perspectiva menos conservadora, há linhas que defendem a atribuição própria dos legitimados para propositura da ação civil pública, com exceção somente das associações, que muito embora legitimados para propor ação civil pública (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 707). Ao que parece, essa compreensão estaria fundada na exclusão das associações do espectro que a inteligência da norma estatuída emprega à definição de órgãos públicos. Mesmo por essa linha de impossibilidade das associações de celebrar o compromisso de ajustamento de conduta, é cediço que qualquer dos legitimados para a ação civil pública, inclusive as associações, são igualmente legítimas para propositura da execução das obrigações assumidas no termo de ajuste, ainda que venha a ser celebrado por outra.

A doutrina não converge a esse respeito, principalmente quando o direito difuso envolvido diz respeito ao meio ambiente. Notadamente, a Constituição Federal, em seu artigo 225, intenciona a ampliação formal dos atores atribuídos do dever de defender e preservar o meio ambiente ao legitimar o Poder Público e a coletividade para tanto. Por isso, é perfeitamente razoável compreender que a aplicação do §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 diz respeito a todos os legitimados para a propositura da ação civil pública, porquanto a vontade do legislador foi justamente ampliar o rol daqueles legitimados para a defesa do meio ambiente através da ação civil pública (GODOY: 2017; p. 97).

Mormente no que concerne à defesa do meio ambiente, o mínimo sustentável, ainda se entenda que de forma geral as associações não integrem o rol dos atores atribuídos para celebração do termo de compromisso de ajustamento de conduta, no que concerne especificamente à defesa do meio ambiente, por interpretação conforme a ordem constitucional, há de se abranger todos os legitimados para essa finalidade, em asserção ao acesso à justiça.

Salienta-se, conforme já dito anteriormente, que muitas características dos institutos discorridos acima, a respeito dos instrumentos judiciais e extrajudiciais de defesa do meio ambiente, foram ignoradas propositadamente para empregar o foco necessário sobre os aspectos que são pertinentes para discorrer a respeito do *compliance* ecológico. Portanto, cada qual dos institutos relacionados e outros tantos mais merecem particular e aprofundado estudo, mas que, ocasionalmente, não foram desenvolvidos, em particular por não serem objetos específicos para esta pesquisa.

3 O *compliance* ecológico: Instrumento extrajudicial de proteção ao meio ambiente

Como já afirmado inicialmente, neste trabalho prefere-se denominar de *compliance ecológico* a despeito da doutrina tratar do tema de forma ampla como *compliance ambiental*, não por capricho ou intuito de tentar inaugurar uma nova nomenclatura para transparecer certo ineditismo, mas simplesmente para empregar foco no que diz respeito à proteção do meio ambiente natural, não se aprofundando nas formas de meio ambiente artificial e social, que também são preocupações pertinentes da área. Apesar dessa escolha, pensa-se que, nas devidas proporções, e preocupando-se com as especificidades próprias, as bases ora formuladas se empregam nessas questões ambientais como tal desenvolvidas. Entretanto, ainda assim, prefere-se manter o foco sobre o meio ambiente natural.

3.1 Breve Digressão Sobre o Instituto

Compliance é uma palavra da língua inglesa, adotada pelo mundo empresarial, que deriva do verbo *to comply*, que significa cumprir, executar. Sua derivação tem o significado de seguir determinados padrões em acordo às normas, legais ou morais, em qualquer área de atuação da empresa, especialmente em cumpri-

mento de sua função social, sendo “um novo modelo jurídico à implementação do cumprimento das normas atinentes a padrões éticos, preventivos e jurídicos aos quais a atividade empresarial ainda não está adaptada” (CARVALHO; e POMPEU: 2021; n. p.).

Assim, temos que “um programa de *compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa” (CARVALHO; e MENDES: 2017; p. 31). O intuito é que a corporação tenha um programa bem definido e organizado de prevenção contra eventuais ilícitos, principalmente na relação institucional pública, com a criação de ferramentas próprias para identificação de qualquer ocorrência e administração de crises da forma mais adequada e transparente possível.

As primeiras raízes da existência de programas de integridade estão na Conferência de Haia, em 1907, criando a Corte Internacional de Justiça para investigar conflitos internacionais e a fundação do *Bank for International Settlements*, para a cooperação recíproca entre os bancos centrais para mais estabilidade e transparência financeira.

Outros valores de integridade foram objeto de desenvolvimento junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), integralizando sistemas de combate à corrupção e reciprocidade de informações antiterrorismos. Em 1975 foi criado o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), para supervisionar práticas financeiras, uniformizando regras de aplicação no sistema financeiro e boas práticas de governança nas instituições financeiras, estabelecendo três pilares, a saber, “capital”, “supervisão” e “transparência e disciplina do mercado”⁶ (BANCO CENTRAL DO BRASIL: 2022; n. p.).

⁶ Destacam-se as recomendações basilares do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia em três passos (BANCO CENTRAL DO BRASIL: 2022; n. p.): Basileia I: Introdução de requerimento mínimo de capital para a cobertura do risco de crédito, o chamado Índice de Basileia; Basileia II: Aprimoramento de Basileia I e introdução de três pilares: Pilar 1 consiste nos requerimentos de capital para cobertura dos riscos de crédito, de mercado e operacional. Pilar 2 é o processo de avaliação conduzido pelo supervisor de observância dos requisitos prudenciais e da adequação de capital. Pilar 3 fomenta a disciplina de mercado por meio da divulgação de informações; Basileia III: aprimoramento das recomendações de Basileia I e II, além de reforço da qualidade e da quantidade de capital com vistas a aumentar a capacidade das instituições financeiras para absorver perdas não esperadas. Instrução de requerimentos de liquidez, alavancagem e adicional de capital (buffers); e requerimentos específicos de relevância sistêmica doméstica (D-SIBs) e global (G-SIBs).

Corroborar-se que os primeiros passos para o que viria a se entender como *compliance* sobreveio no sistema financeiro, área econômica altamente regulada, de interesse Estatal para controle econômico, devendo as instituições nela compostas se adequarem a várias práticas de integridade que as normas internacionais e nacionais impunham sob sua administração. Alargou-se sua operatividade para todas as áreas de atividade econômica a partir do surgimento de grandes fraudes corporativas que alastraram prejuízos de grande vulto à sociedade, exigindo a fiscalização das práticas empresariais, principalmente daquelas de capital aberto, e maior regulação sobre a transparência, governança e boas práticas de condutas.

Os Estados Unidos da América – enquanto protagonista do mercado global e maior economia mundial, ao menos na época dos anos 1970 – se viram compelidos a criar regulações para garantir a segurança do funcionamento do mercado e estruturar regras com punições severas pelo seu descumprimento, que emplacam efeitos em vários países, eis que, além das grandes empresas norte americanas de capital aberto, muitas empresas estrangeiras estão listadas no mercado de capitais daquele país. Nos anos 1970, com a revelação do escândalo de corrupção investigado por *U.S. Securities and Exchange Commission*, denominada de *Watergate* – em que revelou diversos esquemas envolvendo centenas de companhias americanas que haviam promovido pagamentos ilegais para agentes políticos, internos e estrangeiros – criou-se o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), em 1977, para estabelecer regras com o intuito de evitar a concorrência desleal, principalmente através da corrupção, no mercado interno e internacional, com empresas norte-americanas ou estrangeiras que fossem listadas no mercado americano, para a preservação do mercado (BERTOCCELLI: 2021; p. 54).

Em 2002, em decorrência dos escândalos por manipulação com falsos dados lançados nos balanços das empresas Enron, Worldcom e Xerox, criou-se a *Sarbanes-Oxley Act* (SOX), que dispõe sobre a obrigatoriedade de auditorias internas e auditorias independentes sobre as corporações, para monitorar a governança

para prevenir práticas lesivas, aumentando o controle e a transparência sobre os balanços empresariais, evitando sérios prejuízos aos *stakeholders*⁷ (ALMEIDA: 2021; p. 14), culminando na segunda grande virada regulatória no início do século XXI, em vista de diminuir o esvaziamento dos investimentos financeiros e a fuga dos investidores diante da insegurança sobre a ótima governança das empresas (SWISTALSKI; e LOBATO: 2021; p. 737).

Já no Reino Unido, com esforços avançados para o combate à corrupção após receber diversas críticas da comunidade internacional, em 2010 criou-se a legislação britânica tida como a mais severa do mundo no que se refere às práticas antiéticas corporativas no mercado financeiro, seja no âmbito privado ou nas relações com entidades públicas, denominada de *Bribery Act* (MENDES; e CARVALHO: 2017; p. 14-15). Em função de sua posição político-econômico no cenário mundial, o Reino Unido se viu compelido a desenvolver a legislação de vanguarda de combate à corrupção, principalmente em torno da interação empresarial com os agentes públicos, proporcionando reflexos, não somente nas nações que o integram, mas em vários outros países que mantêm atividades direta ou indiretamente ligadas às ilhas britânicas. Conforme anuncia seu governo, seis princípios resumem seu escopo: i) proporcionalidade dos procedimentos de risco de acordo com a complexidade dos negócios; ii) comprometimento concreto da alta administração; iii) avaliação de riscos periódica e documentada; iv) procedimentos constantes de *due diligence* para evitar práticas abusivas e corruptivas; v) comunicação interna e externa, com treinamento de *compliance* aos colaboradores; vi) monitoramento e revisão periódica do programa de *compliance* (BERTOCCELLI: 2021; p. 61).

No Brasil, a regulação, principalmente sobre as instituições financeiras, já exigia há muito que as corporações se propusessem a estabelecer firmes programas de integridade (*compliance*). Mas foi com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que se ampliou de vez a figura do programa de integridade, ao tratar sobre a respon-

⁷ *Stakeholders* é como são denominados todos os envolvidos pela atividade econômica direta ou indiretamente, como os administradores, conselhos, acionistas, fornecedores, trabalhadores e clientes.

sabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas por práticas prejudiciais à Administração Pública, nacional ou estrangeira, empregando mecanismos para responsabilização, educação e ressarcimento ao erário público, por atos de corrupção e fraudes praticadas pelas empresas ou por seus agentes. As empresas que firmam relações com a Administração Pública se viram ainda mais compelidas a criar programas de integridade eficientes em suas atividades, eis que a referida lei tem expressa previsão de dosimetria da pena administrativa e civil aplicadas, quando a corporação demonstrar a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia, com aplicação efetiva do código de ética e de conduta, na forma do artigo 7º, inciso VIII, dispositivo profundamente regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015, em que detalha requisitos de como deverá ser criado e desenvolvido o programa internamente para que seja considerado para os fins almejados.

A nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, elenca elementos de necessária previsão no edital do certame e dispõe, em seu §4º, que em contratações para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim definido pelo inciso XXII do artigo 6º, o edital, obrigatoriamente, terá previsão de obrigatoriedade de implantação, pela empresa contratada, de programa de integridade, em prazo de seis meses da celebração do contrato.

Enquanto que para as empresas privadas a existência de programas de integridade é elemento importante para possíveis benefícios, quando eventual punição por práticas lesivas para contratação com a administração pública em contratos de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, ou, para se adequar às normas estrangeiras quando tiver relações comerciais com outros países – não estando obrigadas efetivamente a ter o programa de integridade – para as empresas públicas e de economia mista é diferente.

A Lei nº 13.303/2016 é cogente quanto à necessária criação por essas empresas de programas de integridade, com a elaboração de códigos de conduta em que especifiquem princípios, valores, missão e orientações para prevenção de conflitos de interesse e

vedação de atos de corrupção, canais de denúncia, instâncias de responsabilização, mecanismos de proteção, treinamento periódico e sanções aplicáveis, adotando regras de estruturas e práticas de controle interno, na forma disposta no artigo 9º. Tem, ainda, previsão da existência de 25% de seus membros independentes no conselho de administração, sem qualquer vínculo com a empresa, conforme artigo 22. E também a existência de comitê de auditoria estatutária, na forma dos artigos 24 e 25, não subordinada à alta administração ou ao próprio conselho de administração.

Por óbvio que existem vários outros atos normativos, nacionais e internacionais, que regulam as atividades empresariais, exigindo a necessária adequação às ordens legais por parte das empresas que estão vinculadas às atividades reguladas. Vê-se que o histórico do *compliance* se construiu basicamente pela necessidade de combate aos atos de corrupção. Impende apontar que o *compliance* se estende a qualquer área das atividades empresariais, nas corporações de setores de *compliance* voltados para o cumprimento de normas trabalhistas, tributárias, consumeristas, ambiental, empregando amplo espectro para adequação de boa governança e cumprimento da função social da empresa junto à comunidade que pertence.

3.2 Compliance Ecológico e Função Social da Empresa

Para que a atividade empresarial possa existir, é necessário que se imprima um ambiente de regime econômico de livre iniciativa, em que se garanta a liberdade de concorrência para a conquista da clientela consumidora do produto ou serviço, com o fim de obtenção de lucro, tendo a Constituição Federal adotado esse regime de liberdade econômica, na forma do artigo 170.

Nesse sentido, há uma reserva, um certo pressuposto de que, no futuro, a organização das atividades econômicas vai assumir uma postura proativa em benefício da coletividade na qual está inserida, cujas atividades refletem na vida dos cidadãos. Não passa de utopia supor que o fim almejado pelo empresário, pelos investidores e por

todos os *stakeholders* da sociedade seja, efetivamente, o retorno econômico financeiro. Assim, leciona Godoy (2017: p. 188):

Se por um lado se defende uma gestão mais social e menos capitalista, por outro não se desconhece o fato de que o lucro é o fomento que impulsiona a atividade empresária e sustentar o contrário seria utopia que nada contribui para a sustentabilidade ambiental.

O objetivo de se firmar responsabilidades sociais da empresa perante a sociedade não tem o condão de retirar do agente econômico a capacidade de gerar retornos econômicos e extrair de sua atividade o máximo benefício financeiro que for possível, traduzido pela sua capacidade de explorar sua área econômica. Todavia, confirma-se que a responsabilidade social da atividade econômica está atrelada à propriedade dos meios de produção, cuja função social da propriedade se impõe (artigo 5º, inciso XXIII), impondo à sua exploração o respeito à finalidade destinada em benefício próprio, mas também em proveito do bem comum e geral da sociedade (JUCÁ: 2006; p. 53). Nesse sentido, observa-se o crescimento “concomitantemente ao viés mercantil da empresa, a visão sobre o interesse social a que ela está voltada, condicionando uma grande parte do exercício da atividade empresarial ao atendimento da função social” (ALMEIDA: 2003; p. 148).

Por essa perspectiva, o empresário e sua sociedade têm o poder-dever de desenvolver a sua atividade empresarial, agindo com escopos sociais da coletividade, exercendo a produção e a circulação de bens e serviços com liberdade no mercado e equidade concorrencial, sem abuso de posições econômicas, proporcionando efetivamente a defesa de interesses gerais do consumidor, dos trabalhadores e da coletividade que a integra (DINIZ: 2018; p. 403). Isso pois, como bem descrito, “a atividade empresarial desempenha importante papel social, gera empregos, amplia receitas derivadas do Estado com pagamento de tributos, fomenta o desenvolvimento econômico local, regional e nacional e, conforme

o caso, até global” (VIANNA; e MORTATI: 2020; p. 1.253), de forma que a proteção ao meio ambiente, na forma do artigo 170 da Constituição Federal, se firma como um dos princípios da ordem econômica adotada pelo sistema constitucional pátrio.

Assim como as regulamentações diversas das atividades econômicas que visam a padrões básicos de prevenção à corrupção, é vasta a regulamentação estatal quanto à exploração dos recursos naturais, ou mesmo das atividades que possam refletir indiretamente sobre espécies ecológicas protegidas. Conforme já salientado antes, a responsabilidade empresarial pelo dano ambiental é objetiva, podendo acarretar em prejuízos que desequilibram a saúde financeira da organização social. Somente por esta razão, já se salienta a necessidade da empresa estruturar de forma organizada padrões éticos que confrontem condutas que estejam em desacordo com a normativa estatal de segurança ambiental, com prevenção e controle de riscos em todas as suas unidades, quando numa organização complexa procedimentos claros de conformidade e auditoria, preferencialmente independente (SEGAL: 2018; p. 12).

Por outro aspecto, a própria sociedade tem exigido cada vez mais a adequação das atividades empresariais de prevenção ecológica, sustentando o dever da organização de manter padrões próprios de defesa do meio ambiente, que assegurem a exploração sustentável da atividade econômica. Corroboram-se que as punições aplicadas pelo Estado decorrente de condutas impróprias das empresas por vezes se mostram prejudiciais em menor proporção quando comparadas com os prejuízos que a imagem da organização tem para a sociedade, seus fornecedores e consumidores, que exigem do parceiro comercial postura rígida pautada na ética e na preocupação socioambiental, com adoção de boas práticas ambientais, eliminação de desperdícios, métodos de exploração limpos e reciclagem (CARVALHO; e POMPEU: 2021; p. s/p).

Por esta onda, é notório que já não basta a empresa, principalmente aquela exploradora de recursos naturais, atuar em conformidade às regulações ambientais impostas pelo Estado, mas agir significativamente, com diretrizes éticas, políticas econômicas,

técnicas e científicas, para empregar uma cultura de preservação ambiental efetiva, pois a ineficiência não compromete a atividade empresarial somente do ponto de vista jurídico, com aplicação de multas e responsabilidade de reparação, mas também pelos prejuízos financeiros diretamente ligados às interações econômico-sociais da organização (OLIVEIRA; COSTA; e SILVA: 2018; p. 59).

3.3 Compliance: Instrumento Extrajudicial de Proteção Ecológica

Como exposto, quando as empresas aderem aos programas de *compliance*, inspiram confiança e seriedade aos seus destinatários, parceiros e à sociedade em geral, o que lhes agrega valores de conduta reta e proba, proporcionando oportunidades de negócios, ampliação do público alvo consumidor, competitividade com posições sólidas e de credibilidade, auxiliando na obtenção de linhas de crédito e estabilidade financeira (VIANNA; e MORTATI: 2020; p. 1.253).

Para o cumprimento de um adequado programa de integridade ecológica, exige-se três níveis de organização que devem ser satisfeitos, sendo: i) a incorporação de normas e procedimentos de adequação às condutas éticas e respeito às normas jurídicas e técnico-científicas de sustentabilidade; ii) a aplicabilidade e execução, denominado de *enforcement*, das respectivas normas internalizadas, e iii) a adoção de sistemas para solução de conflitos entre as normas, que eventualmente persistirem (OLIVEIRA; COSTA; e SILVA: 2018; p. 59). Ousa-se incorporar a necessidade de se implementar uma cultura de preservação, através de treinamentos e programas de conscientização dos colaboradores e terceiros, exigindo-se a mesma postura crítica nas atividades dos parceiros comerciais.

Atualmente, é consideravelmente comum que organizações empresariais, para firmar negociações com seus parceiros comerciais, fornecedores e consumidores de seus produtos e serviços, exijam certificações de qualidade ambiental, conhecidas como “ro-

tulagens ambientais”, ou “selos verdes”. No Brasil, a exemplo, existe o Selo Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que representa a *Organization for International Standardization* (ISO). A própria Ibovespa, bolsa de valores brasileira, confere o Índice de Sustentabilidade Empresarial do Bovespa⁸, que serve como análise corporativa de sustentabilidade, com base na eficiência, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa das empresas listadas na BM&FBOVESPA (CARVALHO; e POMPEU: 2021; s/p).

Esses são mecanismos que exigem da corporação uma postura de cumprimento integral da legislação ambiental, mas, indo além, uma postura efetivamente substancial na proteção do meio ambiente. Ainda se cogita que não somente pela existência do *compliance* voltado ao combate à corrupção seja atributo de benefícios que as empresas possam auferir, principalmente na relação com a Administração Pública. Em trâmite perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.442/2019, proposto conjuntamente pelos então deputados Rodrigo Agostinho e Luiz Flávio Gomes, intenta a criação da figura do programa de integridade ambiental, que seria obrigatória para as empresas públicas e, embora facultativa para as organizações eminentemente privadas, firmam consequências às omissões de sua instalação.

O disposto no artigo 4º do referido projeto veda o fomento estatal a qualquer pessoa jurídica que não tenha organizado o programa de conformidade ambiental, sejam essas subvenções econômicas, financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito, incentivos fiscais e doações. Como incentivo positivo para a criação do programa no âmbito empresarial, o mesmo projeto prevê a inserção do inciso V, do artigo 14 da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as circunstâncias atenuantes da pena administrativa aplicada, considerando também a existência do *compliance* ambiental.

⁸ O ISE (índice de Sustentabilidade Empresarial) foi criado pela Bovespa (B3) como indicador de desempenho de uma carteira teórica do médio das cotações das ações de empresas selecionadas por critérios estabelecidos no Manual de Definições e Procedimentos dos Índices da B3, por reconhecimento ao comprometimento dessas empresas com a sustentabilidade empresarial, boas práticas de governança corporativa, social e ambiental, que contribuem com a perenidade dos negócios.

Crê-se, todavia, que normas com incentivos positivos poderiam repercutir mais efetivamente em conscientizar a sociedade empresarial de estruturar um programa adequado de integridade ecológica. Poderia ser realizado através de benefícios fiscais, preferências de contratação com a Administração Pública, ranqueamento de grau de sustentabilidade e, até mesmo, relativização da teoria do risco da atividade econômica, com o afastamento da responsabilidade objetiva por dano ambiental, quando a empresa estiver em conformidade com as expectativas legais, sociais e técnico-científicas de preservação ambiental.

Essa perspectiva demonstra que o *compliance* ecológico é mais um instrumento extrajudicial, talvez o mais hábil e efetivo, de proteção ao meio ambiente, caracterizando-se notoriamente entre as ferramentas que devem ser estimuladas para o desenvolvimento econômico sustentável das atividades exploratórias, diminuindo severamente as pegadas do ser humano sobre a terra.

Conclusão

A sociedade empresária, detentora da propriedade dos meios de produção, embora tenha fim almejado na obtenção de resultados econômicos positivos, é um sujeito de obrigações perante a coletividade, de preservação de seus direitos, dignidade das pessoas, desenvolvimento social, havendo como princípio da ordem econômica a proteção ao meio ambiente adequado para as gerações presentes e futuras.

Sob esse aspecto, o *compliance* ecológico, ladeado de outros instrumentos de proteção da natureza contra abusos das atividades exploratórias, ampara-se como eficaz mecanismo da defesa do meio ambiente, coadunado com a boa imagem empresarial que se recorre para a perpetuação da organização lucrativa.

Adstrito à realidade de devastação ambiental, todas as modalidades eficazes de proteção ambiental devem ser incentivadas,

correntemente quando garantem a preservação que inibe o dano ambiental, através de estruturas administrativas de controle preventivos em conformidade com a sustentabilidade da atividade empresarial.

Medidas como o programa de integração comprometido com a adequação ética e legal dos órgãos públicos, empresas públicas e privadas, que implementa efetivamente condutas de boa governança ambiental, conscientização e medidas de preservação, são eficazes para a defesa e proteção do meio ambiente, que, uma vez escalonado através da exigência entre partes para celebração de parcerias múltiplas, proporciona à sociedade o meio ambiente adequado, garantindo às presentes e futuras gerações a existência digna e saudável, convergindo para a possibilidade do desenvolvimento sócio-econômico sustentável.

Por um lado, na forma como o programa de integridade tem específica legislação como tomada de políticas públicas de combate à corrupção, igualmente, a implementação legislativa sobre aspectos inerentes do *compliance* a evidenciar um modelo de boa governança, principalmente através de políticas de benefícios aos seus aderentes, seja pela facilitação de acesso ao crédito, modelos fiscais amigáveis, ou outras formas de sistemas de premiação, poderia vir a incentivar cada vez mais a prática de sua contemplação. Por outro lado, pesar punições por violações à legislação pertinentes aos atores do processo econômico que deixarem de implantar o *compliance* ecológico, a despeito de entender ser medida de exceção.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Luiz Eduardo. Governança corporativa. *In*: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**. n. 3, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **BC**, Recomendações de Basiléia. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em: 03 maio 2022.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BERTOCCELLI, Rodrigo Pinho. Compliance. *In*: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BESSA, Paulo. **Direito ambiental**. 22ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Nydia Maria Costa; POMPEU, Gina Vidal Marsílio. O compliance ambiental, o despertar para o consumo sustentável e a responsabilidade social das empresas. **Anais da XIV semana do meio ambiente da Unifor**. V.1, 2021.

CREDIT SUISSE. Global wealth report 2021. **Reserch Institute**, Jun. 2021. Disponível em: <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>. Acesso em: nov. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista jurídica**. V. 2, n. 51, 2018, p. 387-412.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Sintese, 1999.

JUCÁ, Francisco Pedro. Direito e Política. In: Vários autores (org.). **Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Silas Gonçalves**. São Paulo: Scortecci, 2006, v. 01, p. 37-62.

JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In: Ana Flávia Messa; Nuncio Theophilo Neto; Roque Theophilo Junior (org.). **Sustentabilidade Ambiental e Novos Desafios da Era Digital**. Estudos em Homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27-43.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

NADAL, Jaime. **Em artigo, representante da UNFPA combate mitos sobre o crescimento populacional**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76268-em-artigo-representante-do-un->

fpa-combate-mitos-sobre-crescimento-populacional. Acesso em: nov. 2017.

OLIVEIRA, Marcio Luiz; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Fortini Pinto. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissêmica. **Veredas do direito**. v. 15, n.33.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 6p., 1972.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEGAL, Robert Lee. Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **Reasu**, v. 3, n. 1, 2018.

SILVA, Paulo Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SWISTALSKI, Andressa; LOBATO, Carla Cristina Cavalheiro. Compliance no setor financeiro e mercado de capitais. *In: CARVALHO, André Castro et. al. Manual de compliance*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

VIANNA, José Ricardo Alvarez; MORTATI, Ana Flávia Terra Alves. Compliance e a prevenção dos danos ambientais: fundamentos filosóficos e os reflexos pragmáticos dos programas de integridade em prol do meio ambiente. **Revista Argumentum**. V. 21, n. 3, Marília, 2020.